

— O coator é notificado para prestar informações, não tendo legitimidade para recorrer de sentença deferitória do mandamus.

— A legitimação para recorrer cabe ao representante da pessoa jurídica interessada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
versus Maria Stella de Castro Peixoto e outra  
Recurso Extraordinário nº 97.282 — Relator: Sr. Ministro  
SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de setembro de 1982. — Soares Muñoz, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Maria Stella de Castro Peixoto e Ignácia Nazaré Salgado Frias, pretoras da capital do estado do Pará, impetraram mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consistente em resolução que determinou fossem alterados os vencimentos dos desembargadores e dos juizes de direito, de conformidade com a remuneração atribuída aos secretários de estado, omitindo da providência os pretores, sob a inexistente justificativa de que estes não são magistrados.

Pedidas informações, forneceu-as o presidente do Tribunal de Justiça, dizendo que a resolução foi baixada com arrimo no dispositivo constitucional segundo o qual “os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de 20% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebem os secretários

de estado” (art. 144, § 4º da CF), norma constitucional essa que não inclui os pretores pela razão de não serem juizes vitalícios, mas temporários (art. 144, § 1º, b, da CF).

Com vista, o Dr. Procurador-Geral do Estado opinou favoravelmente ao deferimento do mandamus, porquanto os pretores, apesar de não serem vitalícios, mas temporários, são juizes como os demais, gozando de direitos semelhantes, enquanto estiverem no exercício pleno do cargo. O parecer conclui que

“quanto ao valor da remuneração dos senhores pretores da capital e do interior, está o assunto solucionado em conformidade com o pretendido na inicial, graças à sensibilidade do Exmo. Sr. Governador do estado ao pleito dos membros da categoria dos pretores, e, relativamente ao reconhecimento dos impetrantes como componentes do Poder Judiciário, somos de parecer que devem eles ser vinculados hierarquicamente aos magistrados de categoria acima da sua, com observância da proporcionalidade adequada, já reconhecida pelo Poder Executivo” (fls. 45).

O mandado de segurança foi concedido pelo Plenário do Tribunal de Justiça, unanimemente, em acórdão encimado por esta ementa:

“Mandado de segurança. Legitimidade da capacidade do Tribunal de interpretar em resolução dispositivos constitucionais que lhe outorgam direitos e garantias. A declaração de vinculação dos vencimentos dos desembargadores a um secretário de estado, obriga a sua observância em todos os níveis

do escalonamento da magistratura estadual. Os impetrantes, sendo juízes togados, são magistrados, e como tal têm direito líquido e certo à vinculação proporcional, de acordo com a sua hierarquia, prevista no art. 281, § 2º da Resolução nº 7, do TJE. O seu desrespeito é ato omissivo, implicando a concessão da segurança” (fls. 54).

Inconformado, o desembargador-presidente interpôs, através de advogado constituído, recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofendeu o art. 144, § 4º, da Constituição da República, visto que, nos termos desse dispositivo, o Poder Judiciário não tem competência para fixar os vencimentos dos pretores.

O parecer do Procurador-Geral do Estado é no sentido de que

“não assiste razão ao ilustre recorrente, por isso que toda a matéria em debate, a nosso ver, se cinge ao exame das Resoluções n.ºs 07, de 30.12.71, e 01, de 17.1.82, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, quer dizer, de interpretação e inteligência de *direito local*, o que é defeso em recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.’

Parece-nos correto e justo o entendimento inserto no v. acórdão recorrido, uma vez que os pretores, juízes togados que são, devem estar incluídos entre os membros da magistratura estadual, e, portanto, fazem jus ao escalonamento funcional pretendido, sob o critério da proporcionalidade dos níveis das diversas categorias de magistrado, a começar do cargo de desembargador.

A controvérsia exposta no r. aresto recorrido afasta, de pronto, qualquer alegativa ou insinuação de infringência à Lei Maior do País ou negativa de vigência à Lei Federal e, ademais, os acórdãos trazidos à colação no RE são inaplicáveis à espécie, sendo certo, também, que o alegado dissídio pretoriano não preencheu as exigências da Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal” (fls. 94).

Admitido o recurso extraordinário pelo Vice-Presidente da Corte Estadual, as recorridas, em contra-razões, negaram ao recorrente legitimidade para recorrer, visto que

somente o representante da pessoa jurídica interessada, no caso o Dr. Procurador-Geral do Estado, poderia fazê-lo.

A Procuradoria-Geral da República, sem enfrentar a preliminar, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O Presidente do Tribunal foi notificado para prestar informações como autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51). Legitimado, no entanto, para recorrer da decisão deferitória do mandado de segurança não é o coator, cuja intervenção cessa com a apresentação das informações, mas a parte, ou, mais precisamente, o representante da pessoa jurídica interessada. No caso, a pessoa de direito público interessada é o estado do Pará, representado judicialmente pelo Dr. Procurador-Geral do Estado. Ora, na espécie, essa autoridade não só não recorreu do acórdão concessivo da segurança, como, ainda, com ele concordou expressamente.

Castro Nunes, no seu clássico *Do Mandado de segurança* (8. ed. p. 300, nº 187), enfrenta a questão, *verbis*:

“O direito de recorrer compete, nos termos do art. 814 do Código, a quem for parte na causa, ou quando o determine a lei, ao órgão do Ministério Público.

No regime da antiga lei, o coator, que era citado (e não apenas notificado, como o é hoje, para prestar informações), podia recorrer.

Parte passiva no mandado de segurança é a pessoa pública interessada, que contesta o pedido e representa a autoridade coatora. É a ela que compete recorrer, se concedida segurança, e bem assim ao impetrante, na hipótese contrária.”

Essa orientação foi adotada pela Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, no Agravo de Instrumento nº 38.492-MS, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Jorge Lafayette Guimarães, assim ementado:

“Mandado de Segurança — Parte — Recurso. A qualidade de “parte”, no mandado

de segurança, cabe à pessoa jurídica de direito público interessada, cujo ato é atacado, e não a quem o praticou, e é notificado, para prestar informações, como coator, representando-a.

A legitimação para recorrer cabe à parte, e não ao coator.

Agravo provido, para ser processada a apelação.”

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 97.282-0 — PA — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Manoel Cacella Alves,

na qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. (Adv.: Frederico Coelho de Souza e outro). Recdos.: Maria Stella de Castro Peixoto e outra. (Adv.: Alberto da Silva Campos e outros).

Decisão: não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. 1ª Turma, 3.9.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.